

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 610, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), cuja ementa encontra-se na epígrafe.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 674, de 11 de dezembro de 2019, foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00222/2019, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Economia, que acompanhou a citada Mensagem:

As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Guiana e a empresas e investidores guianenses no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8858489731>

O Acordo conta com 28 artigos, distribuídos em cinco partes, a saber: i) escopo do Acordo e definições (objetivo, âmbito de aplicação e cobertura e definições); ii) medidas regulatórias (tratamento, tratamento nacional, tratamento de nação mais favorecida, desapropriação direta, compensação por perdas, transparência, transferências, medidas tributárias, medidas prudenciais, exceções de segurança, cumprimento do direito interno, responsabilidade social corporativa, medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade, disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde); iii) governança institucional e prevenção e solução de controvérsias (Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, pontos focais nacionais ou *Ombudspersons*, intercâmbio de informação entre as Partes, tratamento da informação protegida, interação com o setor privado, cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos, procedimento de prevenção de controvérsias, solução de controvérsias entre as Partes); iv) agenda para cooperação e facilitação de investimentos; e v) disposições finais.

O Acordo conta, ainda, com “Notas de Final de Texto”, em que é assinalado que, *para evitar dúvidas, quando qualquer das Partes for a de desapropriadora, a compensação pela desapropriação da propriedade poderá ser feita sob a forma de títulos da dívida, em conformidade com suas leis e regulamentos, e nada neste Acordo ensejará a interpretação de que tal forma de compensação é incompatível com este Acordo.*

Aprovado na Câmara dos Deputados, o PDL foi remetido para esta Casa, tendo sido despachado para exame pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube relatá-lo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Não há vício de constitucionalidade. Nesse sentido, o envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da



Constituição Federal). Ademais, o instrumento de cooperação veiculado pelo PDL encontra-se em harmonia com o disposto no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal, segundo o qual a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Tampouco verificam-se óbices quanto à juridicidade ou à regimentalidade.

No mérito, há que se destacar que tanto o estímulo a investimentos estrangeiros no Brasil quanto a participação de empresas brasileiras no exterior são medidas primordiais para o desenvolvimento econômico e social de nosso país.

Nesse sentido, o modelo de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) veio como alternativa aos tradicionais Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos (APPIs), firmados nas décadas de 1980/90, que buscavam garantias aos investimentos estrangeiros, mediante uso de mecanismos como expropriação indireta e solução de controvérsias entre investidor e Estado receptor.

Esses acordos continham fragilidades e limitações, a exemplo da concessão de tratamento mais favorável ao investidor estrangeiro em relação ao nacional; interferência na adoção de políticas públicas pelos Estados, que passaram a encontrar dificuldades para realmente atender aos interesses de seus nacionais; alto custo e falta de transparência nos procedimentos arbitrais. Já os Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos visam à melhoria da governança institucional; à criação de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias; e à elaboração de agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos.

Com efeito, os ACFI trazem cláusulas como as de tratamento nacional, da nação mais favorecida, de transparência e, especificamente, sobre expropriação e compensação em situações de conflito. Há, desse modo, minimização dos riscos do investidor. Além disso, na linha da cooperação institucional, a criação dos chamados pontos focais ou *Ombudsmen* ou *Ombudsperson* e do Comitê Conjunto para a Administração do Acordo reforçam a ideia de fomentar o diálogo entre as partes, com o fim de evitar que se instale uma controvérsia a ser resolvida mediante procedimento arbitral.



Os investidores deverão, ainda, se pautar pelo compromisso com a responsabilidade social e sustentabilidade no território do Estado receptor.

No que tange ao relacionamento bilateral entre Brasil e Guiana, a década de 1990 testemunhou o crescimento do número de brasileiros residentes no país vizinho. O Acordo de Alcance Parcial, vigente desde 2004, teve por objetivo promover o incremento dos fluxos de comércio bilaterais, ao instituir preferências tarifárias de parte a parte. Também a inauguração da ponte sobre o Rio Tacutu em 2009 e o ingresso em 2012 da Guiana no MERCOSUL na condição de Estado Associado ampliaram as perspectivas de incremento da cooperação e integração entre os dois países. Não bastasse isso, a descoberta de amplas jazidas de petróleo pela Guiana, com produção iniciada em dezembro de 2019, tem se mostrado promissora para o incremento da cooperação bilateral no setor de energia.

Esse quadro mostra que o Acordo em apreço vem justamente na esteira da aproximação entre os dois países e de estímulo à integração e cooperação, fenômeno que é próprio do mundo cada vez mais globalizado, que exige ferramentas aptas a fornecer segurança jurídica àqueles que atuam nesse ambiente.

III – VOTO

Diante do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

